



CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

Fls.
01
mf

PROJETO DE LEI 43/2022 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Organiza sobre a estrutura da secretaria municipal de relações institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 31 / 02 / 2022
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES		
<u>LEI 43</u>	RELATOR: <u>Marinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u> </u>	RELATOR: <u>Marinho</u>	DATA: <u> / / </u>
<u> </u>	RELATOR: <u> </u>	DATA: <u> / / </u>

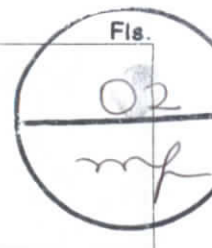
Discussão e Votação Única: / /
Em 1.ª Disc. e Vot.: / / Em 2.ª Disc. e Vot. : / /
Rejeitado em : / / Autógrafo N.º : / /
Lei n.º : / / Ofício N.º : em / /

Sancionada pelo Prefeito em: / /
Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /
Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: / /

OBSERVAÇÕES

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 26 de março de 2022.

MENSAGEM N.º 016 / 2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**ORGANIZA** a estrutura da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências".

Atualmente, a Secretaria Municipal de Relações Institucionais, está disciplinada pela lei nº 3083/2010, devidamente alterada pela n.º 4.627, de 16 de fevereiro de 2022. Entretanto, como resultado da cisão das competências e atribuições então concentradas na Secretaria de Governo e Negócios Jurídicos, algumas matérias e organização não foram regulados de forma necessária.

Nos moldes atuais ela é composta pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais, Assessoria de Comunicação Social e Assessoria Especial de Governo.

Ocorre que, o objetivo principal do presente Projeto de Lei é instituir na estrutura administrativa municipal organização e especialização na pasta, de forma que possa exercer-se a a coordenação político-institucional, estrutura de apoio do Gabinete do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita, em assuntos relacionados às ações do Governo de maneira profissional, racionalizada e eficiente.

Vale destacar que para melhor cumprimento das atribuições da Secretaria, necessária se faz a criação/renomeação, dos seguintes cargos em comissão e funções de confiança:

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

28 MAR. 2022

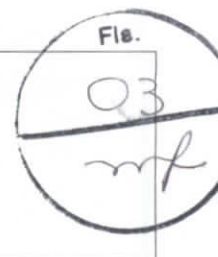
RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- Assessoria Especial Executiva; e
- Assessoria para Políticas Públicas Sociais;
- Coordenador Setorial e Planejamento Estratégico;
- Assessoria de Gabinete do Prefeito;
- Assessoria de Gabinete do Vice-Prefeito;
- Assessoria de Gabinete da Secretaria de Relações Institucionais;
- Chefe de Divisão de Departamento de Cerimonial e Imprensa;

Cumprе ressaltar que, na forma do Anexo ao Projeto de Lei, já está estimado o impacto financeiro e orçamentário da despesa com pessoal. A possibilidade jurídica e contábil que respalda a apresentação da presente propositura decorrem de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2100859-58.2021.8.26.0000 cargos declarados inconstitucionais e da Ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta – ExTAC 0164600-21.2001.5.15.0047) as ações extinguem os cargos que compõem a Secretaria de Relações Institucionais, sendo eles: Diretor do Fundo Social de Solidariedade, Assessor Especial de Governo, Assessor de Gabinete e Assessor de Comunicação Social, Diretor de Departamento de Assistência à Indústria e ao Comércio e Diretor de Manutenção de veículos.

Frise-se que a declaração de inconstitucionalidade não é impeditivo para reorganização administrativa dentro dos parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual. Pelo contrário, propõe-se a modernização dentro da linha estabelecida pelo constituinte: cargos comissionados apenas para Chefia, Direção e Assessoramento, sem que tais cargos signifiquem invasão da esfera atribuída aos órgãos estritamente técnicos e burocráticos.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

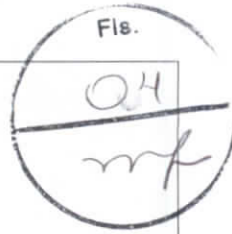
Atenciosamente,

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 43 / 2022

"ORGANIZA sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA E ORGANIZAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Secretaria Municipal de Relações Institucionais do Município de Itapeva, passa a obedecer as disposições estabelecidas por esta Lei.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS

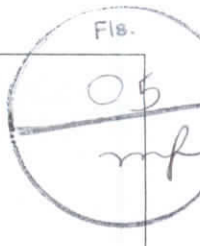
Art. 2º A Secretaria Municipal de Relações Institucionais, componente da estrutura administrativa do Município de Itapeva, órgão



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



diretamente subordinado ao Prefeito Municipal, chefiada pelo Secretário Municipal de Relações Institucionais terá competência para:

I - Exercer as atividades de natureza político-administrativas do Município com os diversos atores da arena política e comunitária, bem como, tratativas, celebração, gestão e convênios com os demais entes federativos ou da Sociedade Civil.

II - Receber autoridades, membros do legislativo e munícipes.

IV - Coordenar as ações relacionadas aos programas de habitação e de Governo.

V - Demais relações políticas que envolvam o Governo e coordenação dos conselhos municipais.

VI - Acompanhar metas e indicadores a fim de possibilitar o cumprimento do Plano de Governo, ações estruturais, de planejamentos tático, operacional e estratégicos, podendo requisitar o auxílio de quaisquer servidores municipais para atingir os objetivos propostos.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º Passam a ser subordinados à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, para fins contábeis, orçamentários e financeiros, as seguintes unidades administrativas:

I Gabinete do Prefeito;

II Gabinete do Vice-Prefeito;

III Gabinete do Secretário de Relações Institucionais;

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 4º Ficam criados para comporem a Secretaria Municipal de Relações Institucionais, os seguintes cargos e funções gratificadas:

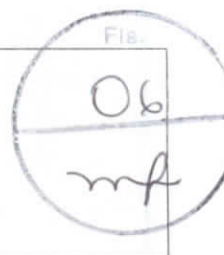
I 03 (três) cargos de Assessor Especial Executivo;

II 01 (um) cargo de Assessor para Políticas Públicas Sociais

MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- III 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito;
- IV 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito
- V 01 (um) cargo de Assessor de Gabinete do Secretário de Relações Institucionais
- VI 01 (uma) função gratificada de Coordenador Setorial e de Planejamento Estratégico;
- VII 01 (uma) função gratificada de Chefe de Divisão de Imprensa e Cerimonial.

Art. 5º São atribuições do **Secretário Municipal Relações Institucionais:**

I Atribuições:

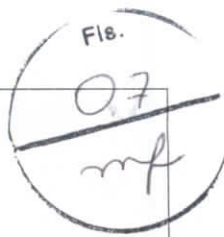
- a) Coordena as atividades de promoção, relações públicas, agenda de audiências e cerimônias, expedição e recebimento da correspondência oficial e transmissão de determinações emanadas do Prefeito aos demais órgãos da administração municipal;
- b) Desenvolve o plano setorial de trabalho do órgão que dirige de forma a indicar, precisamente, objetivos a atingir e recursos a utilizar, promovendo o controle sistemático dos resultados alcançados.
- c) Programa e acompanha a agenda do Prefeito, recepcionando, estudando, fazendo a triagem e encaminhando o expediente enviado ao Gabinete;
- d) Recebe, estuda e promove a triagem e encaminhamento dos expedientes encaminhados ao Prefeito;
- e) Elabora estudos e levanta informações da infra-estrutura administrativa necessárias para as reuniões de Secretariado;
- f) Promove atividades de coordenação político-administrativas da Prefeitura com os munícipes, pessoalmente, ou por meio de entidades que os representem;
- g) Coordena as relações do Executivo com o Legislativo, providenciando os contatos com os vereadores, recebendo suas solicitações e sugestões, encaminhando-as e/ou tomando as devidas providências e, se for o caso, respondendo-as;
- h) Acompanha a tramitação, na Câmara Municipal, dos projetos de lei de interesse do Executivo e mantém controle que permita prestar informações precisas ao Prefeito;
- i) Promove o atendimento das pessoas que procuram o Prefeito, encaminhando-as para solucionar os respectivos assuntos ou marcando audiências;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



j) Representa oficialmente o Prefeito, sempre que para isso for credenciado;

II Especificações:

- a) Escolaridade: ensino superior completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) Forma de Provimento: Agente Político de livre nomeação e exoneração.
- d) Referência: Subsídio.

Art. 6º São atribuições do **Assessor Especial Executivo:**

I Atribuições:

- a) Assessoramento Político ao Prefeito no exercício do mandato em relação à formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas, bem como auxiliar no processo de tomada de decisões estratégicas e articulação com os demais órgãos de Governo e Instituições;
- b) assessorar o Prefeito na definição de metas a serem adotadas em sua atuação na gestão, realizando interlocução entre os órgãos municipais, estaduais, federais e as instituições;
- c) acompanhar o Prefeito em atividades externas junto a comunidade e órgãos públicos;
- d) desenvolve outras atividades compatíveis com o cargo

II Especificações:

- a) Escolaridade: ensino superior completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) Forma de Provimento: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
- d) Referência: 16AI.

Art. 7º São atribuições do **Assessor para Políticas Públicas Sociais (setorial Fundo Social de Solidariedade e Justiça Social):**

I Atribuições:

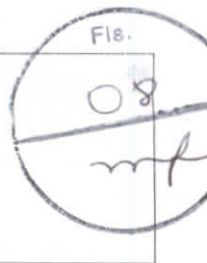
- a) assessorar o Gabinete da Secretaria em relação à formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas voltadas à diminuição de vulnerabilidade social e econômica no município de Itapeva, em especial no âmbito do Fundo Social de Solidariedade;
- b) desenvolve outras atividades compatíveis com o cargo.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



II Especificações:

- a) Escolaridade: ensino superior completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) Forma de Provimento: Cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.
- d) Referência: 15A

Art. 8º São atribuições do **Coordenador Setorial e de Planejamento Estratégico:**

I Atribuições:

- a) compete a coordenação dos Conselhos Municipais, assessoria imediata em assuntos de natureza política e ser o longa manus do secretário no que tange ao cumprimento de metas e indicativos, sendo chefe administrativo dos servidores ligados à Secretaria Municipal de Relações Institucionais, bem como substituir o Secretário em suas ausências e cumprir agendas políticas por ele determinadas.
- b) Coordenar a atividade de apoio e suporte ao Secretário de Relações Institucionais em tudo o que diz respeito a suas atribuições, acompanhando-o e orientando-o na tomada de decisões, na fixação de diretrizes, na formulação da gestão política do Gabinete e na articulação institucional, responsabilizando-se pela comunicação do Gabinete com as instâncias administrativas internas e externas, chefiando os trabalhos do Gabinete, de acordo com as orientações do secretário da pasta;
- c) responsável por agrupar, selecionar, sistematizar, redigir, compilar e coordenar todo o material, informação e dados para encaminhamento e processamento da comunicação as demais secretarias;
- d) desenvolve outras atividades compatíveis com o cargo.

II Especificações:

- a) Escolaridade: ensino superior completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) Forma de Provimento: função gratificada a ser exercida por servidor efetivo
- d) Referência: 16AI

Art. 9º São atribuições do **Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito:**

I Atribuições:

- a) assessorar o Vice-Prefeito na elaboração, implantação e monitoramento de políticas públicas e demais atos de natureza política



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

09

mf

delegados pelo Prefeito e Vice-Prefeito.

b) estabelecer o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos aos órgãos responsáveis;

c) prestar atendimento ao público que comparece ao gabinete direcionando aos órgãos para resolução da demanda apresentada;

d) executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às suas atribuições.

II Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15A

Art. 10 São atribuições do **Assessor de Gabinete do Prefeito:**

I Atribuições:

a) responsável por assessorar o Prefeito na elaboração, implantação e monitoramento de políticas públicas e demais atos de natureza política delegados pelo Prefeito;

b) estabelecer o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos aos órgãos responsáveis;

c) prestar atendimento ao público que comparece ao gabinete direcionando aos órgãos para resolução da demanda apresentada;

d) executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às suas atribuições.

II Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15A

Art. 11 São atribuições do **Assessor de Gabinete do Secretário de Relações Institucionais:**

I Atribuições:

a) responsável por assessorar o secretário na elaboração, implantação e monitoramento de políticas públicas e demais atos de natureza política delegados pelo Secretário de Relações Institucionais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.
10
mf

b) estabelecer o intercâmbio de informações e reivindicações da população que deverão orientar e oferecer subsídios no encaminhamento dos trabalhos aos órgãos responsáveis;

c) prestar atendimento ao público que comparece ao gabinete direcionando aos órgãos para resolução da demanda apresentada;

d) executar outras tarefas determinadas pelo titular e inerentes às suas atribuições.

II Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15A

Art. 12 São atribuições do **Chefe de Divisão de Cerimonial e Imprensa:**

I Atribuições:

a) Assessorar nas solenidades, sessões itinerantes e demais eventos do Poder Executivo, organizar e tomar todas as providências para execução do cerimonial interno e externo da Municipal de Itapeva, providenciar a revisão de todos os atos e textos que compõem o cerimonial, assim como na expedição de convites e outras providências necessárias ao fiel cumprimento das ações;

b) coordenar a equipe de Imprensa oficial nos serviços de suporte as secretarias Municipais quanto a publicidade nos atos de Diário Oficial, definir e coordenar a linha editorial das diversas mídias digitais e redes sociais da Prefeitura de Itapeva.

c) Acompanhar, assessorar e promover formas de interatividade pelos meios digitais da Prefeitura Municipal com a sociedade, por meio de ferramentas tecnológicas e redes sociais;

d) desempenhar outras atividades compatíveis ao cargo.

II Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo com MTB.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: função gratificada a ser exercida por servidor efetivo.

d) Referência: 15A



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls.

11

mf

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Palácio Prefeito Cícero Marques, 26 de março de 2022.


MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

8

MINUTA

AUMENTO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARATER CONTINUADO
Criação de 09 cargos Relações Institucionais
Poder Executivo
(Lei Complementar nº 101/2000, art. 17, combinado com art. 16, I)



1. Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I):
Valores Correntes

Especificação	Valor	% de Aumento(*)
Despesa com pessoal prevista para 2022, antes da criação dos cargos.	175.000.000,00	
Acréscimo de despesa previsto para 2022.	546.992,02	0,31%
Despesa com pessoal prevista para 2022, depois da criação de cargos	175.546.992,02	
Despesa com pessoal prevista para 2023, depois da criação de cargos	182.130.004,22	3,75%
Despesa com pessoal prevista para 2024, depois da criação de cargos	187.867.099,36	3,15%

(*) índice do IPCA conforme boletim informativo de 18/03/2022

2. Impacto do aumento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (LRF, art. 71):

Especificação	Valor da Despesa com Pessoal	Receita Corrente Líquida (*)	%
Total da despesa prevista com pessoal para 2022, com o acréscimo.	175.546.992,02	372.134.170,00	47,17
Total da despesa prevista com pessoal para 2023, com o acréscimo.	182.130.004,22	386.089.201,38	47,17
Total da despesa prevista com pessoal para 2024, com o acréscimo.	187.867.099,36	398.251.011,22	47,17

(*) Previsão de aumento da receita de 3,75%, para o ano de 2023 e 3,15% para o ano de 2.024 conforme Boletim focus março/2022.

1. Resultados Fiscais (art. 17, § 2º, da LRF).

Declaramos que o acréscimo de despesa com pessoal de que trata este demonstrativo não afetará as metas de resultados fiscais constantes da LDO 2022.

2. Efeitos Financeiros (LRF, art. 17, § 1º)

Os efeitos financeiros referente a planilha do quadro 1 serão compensados pela extinção de cargos conforme relatório anexo, onde demonstram os valores economizados que farão frente as despesas aumentadas e pelo aumento arrecadação com ICMS índice de participação majorado.

3. Compatibilização com, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual (LRF, art. 17, § 4º)

Declaramos, para os devidos fins de atender ao disposto no artigo 16, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2022/2025, Lei Municipal nº 4592/21 de 26 de novembro de 2021, assim como a Lei de Diretrizes Orçamentárias nº.4548 de 27 de julho de 2.021, pois está em conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva, 25 de março de 2022

Cargo	Referência	Cargos para criação		
		Vencimento	Patronal 26%	meses 9,3
03- Assessor Especial Executivo	16AI	20.295,03	25.571,74	237.817,16
01 -Coordenador Setorial e de Planej.Estra	16AI	6.765,01	8.523,91	79.272,39
01- Assessor Polit.(Fundo social)	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Assessor Gabinete Vice	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Assessor Gabinete Prefeito	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Assessor Gabinte do Secretário Rel.	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Chefe de Div. de Dep. de Cerimonial e Impre	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
		46.679,64	434.120,65	546.992,02

Cargo	Referência	Cargos em extinção		
		Vencimento	Patronal 26%	meses 9,3
03- Assessor Especial de Governo	16AII	23.475,81	29.579,52	275.089,54
01- Assistente de Gabinete	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Diretor de Gabinete	15AI	5.517,73	6.952,34	64.656,76
01- Diretor do Fundo Social	14AI	3.333,64	4.200,39	39.063,59
01-Diretor Dep.Indústria e Com.	15A	3.923,92	4.944,14	45.980,49
01- Diretor de Manutenção de Veícu	15A	3.923,62	4.943,76	45.976,98
		44.098,64	55.564,29	516.747,86

Diferença		2.581,00		30.244,16
-----------	--	----------	--	-----------



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE ITAPEVA
ExTAC 0164600-21.2001.5.15.0047
EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ITAPEVA



Trata-se de ação de Execução de Termo de Ajuste de Conduta proposta pelo Ministério Público do Trabalho contra MUNICÍPIO DE ITAPEVA.

No decorrer da ação de execução do TAC, as partes celebraram acordo nos presentes autos de execução (fls.472/475 dos autos físicos), homologado por este Juízo na audiência realizada aos 04.12.2008, onde foram assumidas obrigações de fazer e não fazer pelo município-executado.

Diante das informações prestadas pelo Município nos Ids 6514e00 e Id c2cb75e, o exequente alegou o descumprimento de algumas das obrigações assumidas, postulando a cobrança da multa pactuada, no valor apontado no ID. 2f9f7b7.

O executado opôs IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO no ID. Id f08ddd0, aduzindo, preliminarmente, a incompetência desta Justiça e a ilegitimidade ativa, No mérito, alega o não descumprimento do termo de ajustamento de conduta, ante a legalidade dos cargos comissionados e temporários impugnados pelo MPT. Requer, ainda, a redução da multa aplicada.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se acerca da Impugnação apresentada pelo Município de Itapeva, no Id c31a298.

No Id b00759f foi determinado que o município-executado juntasse aos autos a lei ou decreto municipal com as atribuições do cargo de “Diretor do Departamento Jurídico Administrativo”, o que foi cumprido no Id 5632f92, com manifestação do MPT no Id 6d7c447.

Relatados.

DECIDO

DA INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR
TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA SOBRE CARGOS ADMINISTRATIVOS
COMISSIONADOS E TEMPORÁRIOS

Trata o caso em tela da execução de acordo descumprido, que fora firmado com o Município de Itapeva no curso de ação de execução ajuizada nesta Justiça, pelo Ministério Público do Trabalho. Logo, não há falar em incompetência desta Justiça Laboral, pois o caso dos autos não se enquadra no quanto decidido na conhecida ADI nº 3395, onde o STF assentou que a competência da Justiça do Trabalho não alcança as “causas que sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo”. O caso em tela insere-se na hipótese do inciso IX do art. 114 da CF.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA

Não há falar, outrossim, em ilegitimidade ativa, posto que o acordo descumprido e onde se busca a aplicação da multa penal, foi firmado nos presentes autos de execução trabalhista, pelo Ministério Público.

Outrossim, como o termo que homologa o acordo tem força de decisão irrecorrível (parágrafo único do art. 831 da CLT), mostra-se inviável qualquer discussão sobre a legitimidade do MPT para entabular as cláusulas constantes na avença.

No mérito

Da violação à discricionariedade administrativa do município

Não se trata, no caso em tela, de ingerência jurisdicional sobre o poder discricionário do agente público.

No acordo homologado na ação de execução, foram pactuadas as seguintes cláusulas:

“(…)”

1. O Município compromete-se a preencher os cargos e empregos públicos por concurso de provas ou de provas e títulos, conforme o grau de complexidade de suas funções, ressalvadas as hipóteses constitucionais de contratação, nos termos de lei municipal específica, por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e para preenchimento de cargos e empregos em comissão, declarados, em lei municipal específica, de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, sem prejuízo do disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição da República;

1.1. Admitir-se-á, como hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação por prazo determinado, a situação de ~~vacância transitória~~, caracterizada por faltas, afastamentos e licenças do titular do cargo ou emprego público, que não permita a realização de concurso público sem que haja grave risco à continuidade do serviço, ou, nas demais situações previstas pela legislação municipal de regência e desde que compatíveis com os requisitos do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República e de lei federal aplicável;

1.1.1. Em tal hipótese, haverá a convocação de substituto, aprovado em processo seletivo simplificado, de provas ou de provas e títulos, para, temporariamente, responder pela função;

1.1.2. Os aprovados em processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos formarão cadastro de reserva com validade anual improrrogável;

1.1.3. Ocorrendo vacância definitiva, não será admitido processo seletivo simplificado para preenchimento de cargos ou empregos públicos referentes, ressalvado o período máximo de um ano para a criação do cargo e realização do respectivo concurso público;

1.2. Somente admitir-se-á servidores em cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento, como determina o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa;

1.2.1. A ocupação de cargo em comissão, por se tratar de hipótese excepcional, deve estar restrita aos cargos da administração superior, devendo ainda se caracterizar por serem ocupações em que necessário o elemento da fidejussão a vincular o nomeante e o comissionado;

1.2.2. Não se admitirá que cargos ou empregos públicos cujas funções sejam meramente materiais, sejam qualificados como cargos ou empregos em comissão;

2. Nos concursos públicos e nos processos seletivos simplificados será observada a estrita ordem de classificação dos aprovados quando da nomeação ou designação de servidores;

2.1. A titulação acadêmica posterior, a graduação e a experiência profissional nos setores público ou privado, no nível para o qual se concorre, serão admitidos como critérios de desempate;

2.2. Não será admitido concurso público ou processo seletivo simplificado exclusivamente de títulos, e nem critério de desempate fundado na mera habilitação profissional;

3. Abster-se de contratar ou se utilizar de pessoa física ou jurídica interposta;

4. O Município deverá abster-se de qualificar entidades privadas como organizações sociais ou organizações sociais de interesse público para fins de atuação no Sistema Único de Saúde, bem como se abster de firmar contratos de gestão com essas entidades que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saúde atualmente desenvolvidos diretamente pelo Município;

5. O Município deverá continuar mantendo a prestação do serviço público de saúde à população em todos os estabelecimentos próprios de forma direta;

6. Abster-se de ceder servidores públicos, com ou sem ônus para o erário, e bens públicos, para organizações sociais;

7. Cessar qualquer prática de transferência da gestão dos seus próprios serviços de saúde a instituições ou entidades privadas, e suspender todo e qualquer repasse direto de recursos a essas entidades;

8. O Município compromete-se a afixar, em local visível e de fácil acesso a todos os seus trabalhadores, o presente TERMO DE COMPROMISSO;

9. Abster-se de utilizar mão-de-obra através de programas assistenciais tipo "Frente de Trabalho", "Frentes da Cidadania" ou com qualquer outra denominação, que tenha por objeto a utilização de mão-de-obra de trabalhadores desempregados ou em situação social precária;

10. Abster-se de utilizar trabalhadores fornecidos por cooperativas de mão-de-obra;

11. Abster-se de repassar serviços/funções/atividades públicas a Cooperativas de Prestação de Serviços e de mão-de-obra;

12. abster-se de contratar ou se utilizar de pessoa física ou jurídica interposta para a execução de atividades essenciais, permanentes e finalísticas do Município;

13. Abster-se de contratar terceiros para realizar serviços ligados à sua atividade fim;

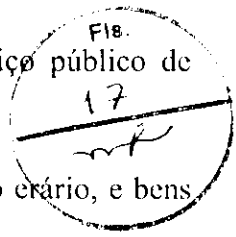
14. Abster-se de terceirizar as atividades onde a pessoalidade e a subordinação direta sejam inerentes as funções;

15. O Município compromete-se a criar e manter todas as condições necessárias e úteis para a fiscalização do cumprimento do presente TERMO DE COMPROMISSO, pelo Ministério Público do Trabalho ou quaisquer outros entes ou órgãos, públicos ou privados, sob sua delegação;

15.1. No prazo de 90 (noventa) dias, o Município deverá apresentar ao MPT relação nominal e em ordem alfabética de todos os seus servidores (celetistas, estatutários efetivos, comissionados e temporários), com indicação das respectivas funções, lotações, remunerações, datas de admissão e forma de ingresso;

16. Fica estabelecido o prazo imediato para a exigência do cumprimento das obrigações assumidas pelo Município neste TERMO DE COMPROMISSO;

(...)"



Desta forma, a partir do momento em que foi homologada a avenca, a atividade discricionária do administrador municipal passou a ser submetida às condições de contratação pactuadas, o que, consoante veremos no tópico a seguir, não foram devidamente respeitadas pelo ente público. Note-se que referidas cláusulas foram firmadas em consonância com as normas constitucionais, visando garantir o direito ao amplo acesso e à impessoalidade no ingresso aos cargos públicos.

F18.
18
mt

Enfim, no caso em tela, não se trata de o Ministério Público estabelecer proibições de particularidades que a lei expressamente permite. Trata-se de querer fazer cumprir um termo de acordo assinado espontaneamente pelo Município-embargante, onde foram, por este, assumidos diversos compromissos sob pena de multa.

Da legalidade dos cargos em comissão e temporários

Ao contrário do aduzido pelo município-executado, entendo que, de fato, alguns cargos em comissão não se enquadram, SOB O PRISMA PRÁTICO, como de direção, chefia ou assessoramento, pois consoante a descrição de suas atribuições, não demandam especial relação de fidência.

É o caso, por exemplo, dos cargos de Assistente de Gabinete, Diretor do Departamento de Assistência à Indústria e Comércio, Assessor de Comunicação Social, Assessor Especial de Governo, Diretor do Departamento de Manutenção de Veículos, Diretor do Departamento Jurídico Administrativo, cujas atribuições não demandam necessariamente a existência de vínculo de confiança. Entendo, portanto, que referidos cargos não poderiam ser de livre nomeação e exoneração (*ad nutum*).

Com relação ao cargo de Diretor do Departamento Jurídico Administrativo, o teor da Lei Municipal que o criou – Lei 3083/2010, somente veio aos autos no Id 28eb6ea, em cumprimento ao despacho Id b00759f. Da análise da referida legislação denoto que, de fato, consoante alegado pelo MPT, as atribuições do cargo em comento não se enquadram como de direção, chefia ou assessoramento. Tanto é assim, que o próprio município traz aos autos decisão do TJ/SP reconhecendo a inconstitucionalidade do cargo de Diretor do Departamento Jurídico Administrativo (Id – 5632f92).

No período posterior à homologação do acordo (ou seja, após, 04.12.2008). . além dos cargos irregulares supracitados (que ainda estão sendo ocupados), também foram criados outros cargos irregulares (atualmente não mais existentes), tais como Chefe da Divisão de Táxi e Diretor do Departamento de Produção Vegetal.

Resta patente, portanto, o descumprimento da cláusula 1.2 do acordo outrora firmado entre as partes.

Outrossim, razão assiste ao *parquet* no que se refere à inexistência da hipótese de necessidade temporária de excepcional interesse público a justificar a contratação por prazo ~~determinado~~ para os cargos de ajudante de eletricista e auxiliar de odontologia; o que afronta a cláusula 1.1 do acordo.

F18

Da documentação juntada aos autos, constato que ocuparam (ou ainda ocupam) os cargos irregulares acima descritos, os seguintes servidores:

1-RICARDO FELIPE FERNANDES ROSA (AJUDANTE DE ELETRICISTA),

2-BEATRIZ GLAUSER (AUX. DE ODONTOLOGIA),

3-WLADEMIR WILSON DE MATTOS (ASSISTENTE DE GABINETE),

4-LEONARDO FERREIRA RODRIGUES (DIR. DEP. ASSIST.IND.COMERCIO),

5-JULIANA CARLI FERREIRA DA SILVA (ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL),

6- MARCIO ROBERTO NEVES DA SILVA (ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO),

7- PRISCILA TUANA CERANTOLA MALDONADO (ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO),

8- MICHAEL JONHSON ZACARIAS DE ANGELIS DO AMARAL (ASSISTENTE DE GABINETE),

9-OSMAR MEIRA DOS REIS (ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL),

10-FELIPE MARTINS (DIRETOR DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS),

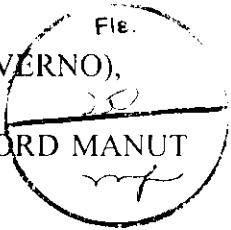
11-GABRIEL DE ARAUJO MACIEL (ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO),

12-ALEXANDRE WANDERLEY ORZECOWSKY (DIRETOR DEPTO COORD MANUTENÇÃO DE VEICULOS),

13- SILMARA JULIANA DA SILVA OLIVEIRA (ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL),

14- JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA ROSA (ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO -05.07.2018 a 01.12.2019 e ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL-09.01.2017 a 05.07.2018),

15-MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR (DIRETOR DEP JURÍDICO ADMINISTRATIVO),



- 16-LUA OLIVEIRA BARBOSA (ASSESSOR ESPECIAL DE GOVERNO),
17- OSVALDO VELOSO RODRIGUES (DIRETOR DEPTO COORD MANUT
VEÍCULOS),
18- CARLOS ROBERTO SANTINE JUNIOR (ASSESSOR ESPECIAL DE
GOVERNO).

Na cláusula 20 do acordo, foi estabelecido que o descumprimento dos itens 1 a 15 da avença, implicaria em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por evento infracional, e por trabalhador encontrado em situação irregular, reajustável até a data do efetivo pagamento e reversível ao FAT (Fundo de Amparo do Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, § 6º, e 13, da mencionada Lei n. 7.347/85, sem prejuízo da execução judicial para o efetivo cumprimento das obrigações.

Logo, como houve o descumprimento de duas cláusulas da avença e foram encontrados 18 servidores em situação irregular, mostra-se correto o cálculo da multa, realizado pelo exequente no ID. 2f9f7b7 - Pág. 10, a saber:

número de cláusulas descumpridas = 02 (duas) x R\$ 5.000,00 = R\$ 10.000,00

número de trabalhadores encontrados em situação irregular – 18 (dezoito) x R\$5.000,00 = R\$ 90.000,00

Total devido = R\$ 10.000,00 + R\$ 90.000,00 = R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valores válidos para a data da apresentação dos referidos cálculos (15.06.2021)

Não há que se cogitar da redução da penalidade imposta ao executado, sobretudo porque a pena encontra-se em consonância com o quanto espontaneamente pactuado entre as partes e com o princípio da razoabilidade, não se vislumbrando a exorbitância alegada pelo município.

ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO oposta pelo **MUNICÍPIO DE ITAPEVA**.

Intimem-se as partes.

Aproveito o ensejo para determinar o que segue: Como os cargos reputados irregulares (Assistente de Gabinete, Assessor Especial de Governo, Assessor de Comunicação Social, Diretor do Departamento de Assistência à Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Manutenção de Veículos e Diretor do Departamento Jurídico Administrativo) ainda estão sendo ocupados, deverá o município providenciar a exoneração dos servidores ocupantes dos referidos

cargos no prazo de 30 dias; tudo sob pena de responder pela multa derivada do descumprimento, no valor majorado pelo despacho ID. 9cbc09d.

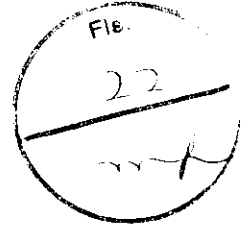
ITAPEVA/SP, 04 de fevereiro de 2022.

MARCELO SCHMIDT SIMOES
Juiz do Trabalho Titular



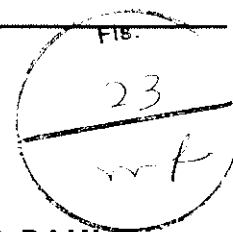
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado SEI 29.0001.0132879.2020-08



**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.083, DE 12 DE
JUNHO DE 2010, DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA. CARGOS DE PROVIMENTO
EM COMISSÃO DE “ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO SOCIAL”, “DIRETOR DO
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR”, “DIRETOR
DO FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE” E “ASSESSOR TÉCNICO”.
ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS, BUROCRÁTICAS E TÉCNICAS.
INADMISSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL 1.010.**

1. Cargos de provimento em comissão cuja descrição legal das correspondentes atribuições não se amolda a funções de assessoramento, chefia e direção, devendo ser exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo (artigos 111, 115, II e V, CE/89).
2. A criação de cargos de provimento em comissão é excepcional num sistema que tem supedâneo nos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, o *merit system* e a profissionalização da função pública, impondo-se à lei a descrição de atribuições específicas e determinadas de assessoramento, chefia e direção em nível superior em que haja necessidade de especial relação de confiança para criação, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.
3. Violação aos artigos 111, 115, II e V, e 144, da Constituição Estadual (artigo 37, caput, II e V, CF/88).
4. Incidência do Tema 1010 de repercussão geral.



O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no artigo 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no artigo 125, § 2º, e no artigo 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no artigo 74, inciso VI, e no artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, pelos fundamentos a seguir expostos, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos **incisos IV, VIII e IX do art. 3º, do inciso IV do art. 4º, dos arts. 9º, 13, 14 e 17, bem como das expressões “Assessor de Comunicação Social”, “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade” e “Assessor Técnico”** previstas nos arts. 19 e 20, da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2.010, do Município de Itapeva, pelos fundamentos a seguir expostos:

I – RETROSPECTIVA

Ação direta de inconstitucionalidade em face dos cargos em comissão de “Diretor do Departamento Jurídico-Administrativo” e do “Diretor do Departamento de Execuções Fiscais”, assim como das funções inerentes à advocacia pública conferidas ao Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, constantes da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2.010, do Município de Itapeva (Processo nº 2194608-03.2019.8.26.0000), foi julgada procedente, em parte. Eis a ementa do acórdão:

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, de Itapeva, que “Dispõe sobre a fusão das Secretarias Municipais de Governo e de Negócios Jurídicos, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências”. Fusão de pastas. Possibilidade. Matéria que pertence à exclusiva competência do Alcaide (Tema 917 do Colendo Supremo Tribunal Federal). Cargo de “Diretor do

Departamento de Jurídico-Administrativo". Provimento em comissão. Descabimento. Execução de tarefas que, para além da inequívoca posição técnica, burocrática e operacional, demandam concurso público. Entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Tema nº 1.010). Ultraje direto à Constituição Estadual (artigos 111, 115, incisos II e V, e 144). Precedentes. Trespasse de atribuições específicas. Impossibilidade, eis que inatas à advocacia pública. "Diretor do Departamento de Execuções Fiscais". Perda do objeto mercê de sua extinção. **AÇÃO PROCEDENTE** com modulação de seus efeitos".

Posteriormente, sobreveio representação na qual foi apontada a inconstitucionalidade de outros preceitos do mesmo ato normativo.

II – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A **Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva**, que "Dispõe sobre a fusão das Secretarias Municipais de Governo e de Negócios Jurídicos, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências", prevê **no que interessa:**

Art. 3º - Passam a ser subordinados à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e em provimento efetivo, até então pertencentes à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

- I. Assessor Jurídico Municipal, que passa a ser denominado Coordenador Jurídico;
- II. Diretor do Departamento Técnico, que passa a ser denominado Assessor Técnico-Legislativo;
- III. Diretor do Departamento de Execuções Fiscais;

- a) Implanta programas informativos, além da coordenação, supervisão e controle da publicidade institucional dos órgãos e das entidades da administração municipal direta, indireta e fundacional;
- b) Coordena a organização dos veículos de comunicação do Município, seja através da mídia impressa, por intermédio da Imprensa Oficial, ou da mídia digital, por meio do site do Governo Público Municipal;
- c) Articula com todas as secretarias e órgãos municipais, captando informações de interesse da população e divulgando-as;
- d) Organiza meios rápidos e práticos de acesso e controle da informação;
- e) Desempenha outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe de Gabinete, bem como fiscaliza todos os fatos externos que comprometam os interesses do Município, diligenciando junto aos responsáveis diretos por determinada atividade, no sentido de eliminar as irregularidades, porventura, existentes;
- f) Planeja, coordena e promove a execução de todas as atividades de sua unidade, baseando-se nos objetivos a serem alcançados e na disponibilidade de recursos humanos e materiais para definir prioridades e rotinas;
- g) Avalia o resultado dos projetos desenvolvidos, consultando responsáveis de outras unidades para detectar falhas e propor modificações;
- h) Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos;

fls. 6
27
mt

i) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III. Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo em Jornalismo, com inscrição específica no Ministério do Trabalho - MTb.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15A1.

e) Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.

f) Responsabilidade/Dados Confidenciais: lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.

g) Responsabilidade/Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

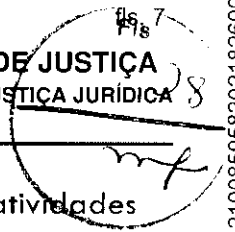
h) Responsabilidade/Supervisão: coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade.

(...)

Art. 13 - São atribuições do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor:

I. Descrição Sumária:

o documento é cópia de original assinado digitalmente por MARIO HILIT SARDI JR. em 05/05/2021 às 13:17 com o número 21066504897821926000



a) Planeja e coordena a execução de todas as atividades da unidade em nível de Divisão, orientando, controlando e avaliando resultados para assegurar o desenvolvimento dos programas de proteção ao consumidor.

II. Descrição Detalhada:

a) Coordena e promove a execução de todas as atividades de atuação relativas ao PROCON, baseando-se nos objetivos a serem alcançados dentro da rotina da divisão;

b) Controla a aplicação dos programas, orientando os executores na solução de dúvidas e problemas, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes para possibilitar melhor desempenho dos trabalhos;

c) Fiscaliza os estabelecimentos comerciais no Município quanto à obediência dos direitos do Consumidor e, quando necessário, se devidamente autorizado, procede à devida atuação e lavratura de multa;

d) Avalia o resultado dos programas desenvolvidos, consultando responsáveis de outras unidades para detectar falhas e propor modificações;

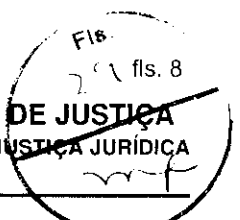
e) Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos;

f) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III. Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

b) Carga Horária: regime integral.



c) Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15A.

e) Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.

f) Responsabilidade/Dados Confidenciais: lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.

g) Responsabilidade/Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

h) Responsabilidade/Supervisão: eventualmente, coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade.

Art. 14 - São atribuições do Diretor do Fundo Social de Solidariedade:

I. Descrição Sumária:

a) Planeja e coordena a execução de todas as atividades da unidade em nível de Departamento, orientando, controlando e avaliando resultados para assegurar o desenvolvimento do Fundo Social de Solidariedade.

II. Descrição Detalhada:

a) Promove a mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais;

Fls.
fls. 9
38
mf

- b) Auxilia e coordena o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;
- c) Planeja e coordena o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;
- d) Elabora o levantamento de recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;
- e) Estuda a origem de problemas sociais, encaminhando sugestão de possíveis soluções;
- f) Promove iniciativas para valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;
- g) Articula as relações entre o Conselho Deliberativo do Fundo Social e o Poder Público Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;
- h) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III. Especificações:

- a) Escolaridade: ensino médio completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) **Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.**
- d) Referência: 14Al.
- e) Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARIANA SABBI IBRÃO, Procuradora do Estado de São Paulo, protocolado em 05/05/2024 às 13:17:58, sob o número 21008508500213260000.

- d) Executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;
- e) Executa outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;
- f) Auxilia a Secretaria, planejando e coordenando a execução de serviços gerais técnicos de secretariado, para atender rotinas pré-estabelecidas;
- g) Promove o atendimento das pessoas que procuram a Secretaria e seus departamentos, procurando solucionar os assuntos.

III. Especificações:

- a) Escolaridade: ensino médio completo.
- b) Carga Horária: regime integral.
- c) Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.**
- d) Referência: 10AI.
- e) Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.
- f) Responsabilidade/Dados Confidenciais: trabalha com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.
- g) Responsabilidade/Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

1.1.3.3. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON)

1.1.4. Assessor Técnico-Legislativo

1.1.5. Assessor de Comunicação Social**1.1.6. Diretor do Fundo Social de Solidariedade**

1.1.7. Advogado

1.1.8. Assessor Técnico de Departamento

1.1.7. Oficial de Procuradoria Parágrafo Único – Ficam vinculados ao Gabinete do Prefeito:

I. Fundo Social de Solidariedade;

II. Corpo de Bombeiros;

III. Junta de Serviço Militar de Itapeva/SP;

IV. Tiro de Guerra;

V. Instituto de Previdência; e

VI. Cooperativa Habitacional.

III – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE.

Os preceitos normativos impugnados nesta exordial contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, *in verbis*:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Não satisfaz a excepcionalidade que deve reinar na criação em lei de postos de provimento em comissão normas que descrevem suas respectivas atribuições de maneira **genérica** ou as que descrevem atribuições **técnicas, profissionais e ordinárias** e que não evidenciem, em ambos os casos, **relação de especial confiança** que seja imprescindível para concepção, transmissão e controle de diretrizes políticas de governo.

A mesma técnica legislativa foi seguida para o **“Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor”** fiscaliza os estabelecimentos comerciais no Município quanto à obediência dos direitos do Consumidor e, quando necessário, se devidamente autorizado, procede à devida atuação e lavratura de multa; avalia o resultado dos programas desenvolvidos, consultando responsáveis de outras unidades para detectar falhas e propor modificações; elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos e executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato (**art. 13 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva**).

O **“Diretor do Fundo Social de Solidariedade”** exerce funções genéricas, técnicas e algumas burocráticas relativas a promover a mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais; auxiliar e coordenar o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade; planejar e coordenar o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade; elaborar o levantamento de recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade; estudar a origem de problemas sociais, encaminhando sugestão de possíveis soluções; promove iniciativas para valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais; articular as relações entre o Conselho Deliberativo do Fundo Social e o Poder Público Municipal ou outras entidades públicas ou privadas e executar outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato (**art. 14 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva**).

Compete ao **“Assessor Técnico”** atribuições essencialmente burocráticas relacionadas a secretaria nos assuntos técnicos relacionados às unidades da Secretaria, auxiliando no planejamento e coordenação da execução de serviços gerais de secretariado, tais como redigir documentos, ofícios, memorandos e planilhas de natureza média, para atender rotinas preestabelecidas; assessora o Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos em diversas áreas da Secretaria, prestando subsídio à Coordenadoria, às Assessorias e aos Departamentos, executando outras tarefas correlatas, a critério do superior

imediatamente; planeja, organiza, controla, supervisiona e assessora a Secretaria em suas diversas áreas; colabora no planejamento organizacional; executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; executa outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função; auxilia a Secretaria, planejando e coordenando a execução de serviços gerais técnicos de secretariado, para atender rotinas pré-estabelecidas; promove o atendimento das pessoas que procuram a Secretaria e seus departamentos, procurando solucionar os assuntos (**art. 17 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva**).

Não é constitucional a norma de criação de cargos de provimento em comissão que: **(a) não contém a descrição de suas atribuições, (b) descreve atribuições que não revelam funções de assessoramento, chefia e direção por (b1) sua imprecisão ou generalidade ou (b2) conterem atribuições técnicas, profissionais, burocráticas, comuns, ou (c) em qualquer caso, não evidencia a necessidade de relação de especial confiança.**

Qualquer uma dessas condições conduz à incompatibilidade com a Constituição Estadual seja no tocante as regras específicas (arts. 24, § 2º, 1, e 115, II e V) seja no que se refere aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111).

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Essa forma de acesso visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, a concretização do princípio da isonomia, assim como a preservação da eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos de livre provimento não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos

mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

E não há óbice à criação de cargos comissionados, desde que respeitados os requisitos constitucionais – descrição legal de funções concretamente de fidúcia.

Não basta a lei criar o cargo ou dar-lhe uma denominação de assessoramento, chefia ou direção se não discriminar primariamente suas atribuições de confiança, para viabilizar o controle de sua conformidade com as prescrições constitucionais que evidenciam a natureza excepcional do provimento em comissão.

Assim, os cargos de provimento em comissão questionados não revelaram o desempenho de tarefas em que reine a necessidade de fidúcia, devendo ser preenchidos por servidor público de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Aliás, a nomenclatura das unidades questionadas não pode ser fator determinante para autorizar o provimento comissionado puro.

Embora na descrição das atribuições dos postos mencionados tenham sido utilizadas as expressões “coordenar”, “controlar”, “supervisionar”, “auxiliar”, “assessorar” etc., em verdade, foram enumeradas **atividades genéricas, indeterminadas, ou expressamente destinadas a atender necessidades executórias e dar suporte subalterno a decisões e execução.**

De fato, não se coaduna a criação de cargo desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções indeterminadas, genéricas, imprecisas, ou, ainda, profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é a análise do plexo de atribuições da função pública.

A necessidade de uma burocracia permanente na Administração Pública se dá em função – e a Constituição delinea tal estrutura – do intencional objetivo de

documento é cópia do original assinado digitalmente por MADRIL 1117 SAPP/IBRC o Tribunal do Estado de São Paulo protocolado em 05/05/2021 às 13:17 em o número 2108850520218268000

afastar o *spoils system*. A excepcionalidade da criação de cargos de provimento em comissão evita tal "sistema de despojos".

Dessa forma, os cargos comissionados anteriormente destacados são incompatíveis com a ordem constitucional vigente, em especial com os arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o art. 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Estadual.

A controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, II e V, da Constituição Federal) para a criação de cargos em comissão foi submetida ao regime de repercussão geral, resultando as seguintes teses aplicáveis ao caso:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (Tema 1.010)

Não há, evidentemente, nenhum componente nos postos indicados a exigir o controle de execução das diretrizes políticas a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, por isso, também ofensivos aos princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual).

Notória, pois, a ofensa aos arts. 111 e 115, II e V, da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 mesma Carta, por parte das normas instituidoras dos supracitados cargos do Município de Itapeva.

IV - PEDIDO

Diante de todo o exposto, aguarda-se o recebimento e processamento da presente ação declaratória, para que, ao final, seja julgada procedente, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos **incisos IV, VIII e IX do art. 3º, do inciso IV do art. 4º, dos arts. 9º, 13, 14 e 17, bem como das expressões “Assessor de Comunicação Social”, “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade” e “Assessor Técnico” previstas nos arts. 19 e 20, da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2.010, do Município de Itapeva.**

Requer-se a requisição de informações à Câmara e ao Prefeito do Município de Itapeva e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado.

Posteriormente, requer-se vista para fins de manifestação final.

Termos em que, aguarda-se deferimento.

São Paulo, 28 de abril de 2.021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

blo/mi

Fls.
43
fls. 22
*mf***Protocolado nº 29.0001.0132879.2020-08****Interessado:** Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Repressão dos Atos de Improbidade Administrativa de Itapeva**Assunto:** Análise da constitucionalidade dos artigos 9º e 14 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, que trata, respectivamente, dos cargos em comissão de "Assessor de Comunicação Social" e "Diretor do Fundo Social de Solidariedade"

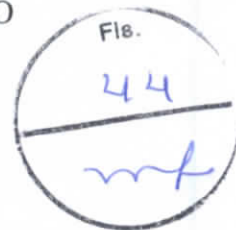
1. Distribua-se eletronicamente a inicial da ação direta de inconstitucionalidade.
2. Oficie-se ao representante, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Mário Luiz Sarrubbo
Procurador-Geral de Justiça

blo/mi

a documentação é cópia do original assinado digitalmente por MÁRIO LUIZ SARRUBBO a Tribunal do Estado de São Paulo protocolado em 05/05/2021 às 13:17 em número 2100850489014876000



Nº de ordem do processo na sessão de julgamento Não informado

Registro: 2021.0000984650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2100859-58.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO E RESSALVA, NA PARTE NÃO EXTINTA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, FÁBIO GOUVÊA, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

COSTABILE E SOLIMENE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Ação Direta de Inconstitucionalidade
Autos de n. 2100859-58.2021.8.26.0000
Autor: Procurador Geral de Justiça
Interessados: Prefeito e Câmara Municipal de Itapeva
Voto n. 52.861

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Hipótese de incidência do Tema 1010 do col. STF.

Impugnação ministerial do quanto consignado nos incisos IV, VIII e IX do art. 3º, do inciso IV do art. 4º, dos arts. 9º, 13, 14 e 17, bem como das expressões “Assessor de Comunicação Social”, “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”, “Diretor do Fundo Social de Solidariedade” e “Assessor Técnico”, todas elas previstas nos arts. 19 e 20, da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2.010, do Município de Itapeva.

Comunicação formal realizada pelo Prefeito, ainda em meio à presente instrução, acerca da extinção do cargo de 'Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor', dado o teor do seu Decreto n. 9.521, de 8/12/2016 (f. 226).

Nesse específico ponto, é hipótese de extinção do processo e sem julgamento do mérito, tocante ao quanto devidamente destacado no inciso IV do art. 3º, do art. 13 e da expressão “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”, esta prevista nos art. 19 e 20 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, nos moldes do art. 493 c.c. o art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Em relação aos demais cargos questionados, de provimento em comissão, realmente nenhum dentre eles revelou desempenho de tarefas em que se caracterizasse a imprescindibilidade de fidedignidade, devendo, por conta disso, serem preenchidos por servidores públicos de carreira, após regular aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Precedentes deste col. Órgão Especial.

Incompatibilidade com o disposto nos arts. 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem o art. 37, caput e incisos II e V, da Constituição Federal, aplicáveis aos municípios por força do art. 144 da Carta Estadual e Tema 1.010 de Repercussão Geral.



Cuida-se de ação direta de **inconstitucionalidade** promovida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo em relação aos incisos IV, VIII e IX do art. 3º, do inciso IV do art. 4º, dos arts. 9º, 13, 14 e 17, bem como das expressões *“Assessor de Comunicação Social”, “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor”* *, *“Diretor do Fundo Social de Solidariedade”* e *“Assessor Técnico”*, todas elas previstas nos arts. 19 e 20, da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2.010, do Município de Itapeva.

Observei que em relação ao cargo de Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor *¹, por conta da notícia trazida pelo Prefeito a fl. 226, aquele posto de trabalho já estava

¹ Vide observação (*) na página anterior

anteriormente extinto em razão do **Decreto Municipal nº 9.521 de 08 de dezembro de 2.016**. A propósito, o próprio Ministério Público expressamente postulou, em seu derradeiro pronunciamento (fl. 250), a “**extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao inciso IV do art. 3º, do art. 13 e da expressão 'Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor' prevista nos art. 19 e 20 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, nos termos do art. 493 c.c. o art. 485, VI do Código de Processo Civil**”.

Entretanto, no **tocante ao mais**, após destacar a fls. 3/14 os alvos desta ação direta de inconstitucionalidade, o d. Procurador-Geral de

Justiça deu conta de que os preceitos normativos impugnados **“contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal. A incompatibilidade das normas atacadas se visualiza a partir de seu cotejo com os seguintes dispositivos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144”**, quais sejam, o disposto nos arts. 111 e 115, II e V.

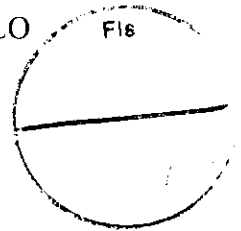
E tudo porque, **“Embora na descrição das atribuições dos postos mencionados tenham sido utilizadas as expressões 'coordenar', 'controlar', 'supervisionar', 'auxiliar', 'assessorar' etc., em**

verdade, foram enumeradas atividades genéricas, indeterminadas, ou expressamente destinadas a atender necessidades executórias e dar suporte subalterno a decisões e execução" (*verbis*), desatendidos os paradigmas do tema 1010, do colendo Supremo Tribunal Federal.

Ação processada sem pedido de antecipação de tutela.

Conferimos a citação e o subsequente silêncio da Procuradoria-Geral do Estado (fl. 236), além dos pronunciamentos da Câmara Municipal e do Prefeito (fls. 217 e 222/226).

A propósito, em defesa dos textos ora impugnados, o Prefeito literalmente destacou que



“(…) A estrutura de cargo e funções da Administração Pública, em especial de Administrações Municipais de médio porte não podem desembocar no bloco monolítico pugnado pelo representante ministerial em sua peça. No caso dos autos, trata-se de Poder Executivo de um Município de porte médio, com população de cerca de 100 mil habitantes e orçamento anual de aproximadamente 320 milhões de reais, ou seja, as demandas a serem atendidas são inúmeras, das mais variadas e complexas, exigindo uma estrutura de pessoas e serviços que vai além do corpo ou grupo de servidores detentores de cargo efetivo, passando também pelos servidores comissionados e até mesmo, em algumas circunstâncias específicas, pelos servidores temporários (art. 37, IX, da Constituição Federal)”.

Sem prejuízo, também correu a afirmar que “*Não é crível que se possa por em funcionamento uma Administração Pública que conte apenas com servidores comissionados, que contem com a confiança direta e irrestrita do Chefe do Poder Executivo. O vínculo de confiança se espraia pelos diversos órgãos integrantes da Administração Pública, sendo de maior ou menor intensidade, à medida que se caminha do centro para a periferia administrativa. Está presente nos órgãos independentes, mas também se encontra nos órgãos autônomos e superiores*” (verbis).

A Subprocuradoria-Geral de Justiça é pela procedência, com aquele único reparo exclusivamente já destacado neste relatório, em relação ao cargo extinto (fls. 241/251).



É o resumo do quanto necessário.

Voto n. 52.861

-1-

Transcrevo os textos impugnados, consoante conferência com a leitura de fls. 3/14 (*verbis*):

"A Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, que 'Dispõe sobre a fusão das Secretarias Municipais de Governo e de Negócios Jurídicos, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências':

(...)

Art. 3º - Passam a ser subordinados à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e em provimento efetivo, até então

pertencentes à Secretaria Municipal de Governo e à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos:

I. Assessor Jurídico Municipal, que passa a ser denominado Coordenador Jurídico;

II. Diretor do Departamento Técnico, que passa a ser denominado Assessor Técnico-Legislativo;

III. Diretor do Departamento de Execuções Fiscais;

IV. Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor (PROCON);

V. Assessor Técnico de Departamento;

VI. Advogado;

VII. Oficial de Procuradoria;

VIII. Diretor do Departamento de Comunicação, que passa a ser denominado Assessor de Comunicação Social; e

demonstrando os atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público, realizando peças publicitárias das principais ações da administração, desenvolvendo campanhas educativas, institucionais e de utilidade pública.

II. Descrição Detalhada:

- a) Implanta programas informativos, além da coordenação, supervisão e controle da publicidade institucional dos órgãos e das entidades da administração municipal direta, indireta e fundacional;*
- b) Coordena a organização dos veículos de comunicação do Município, seja através da mídia impressa, por intermédio da Imprensa Oficial, ou da mídia digital, por meio do site do Governo Público Municipal;*
- c) Articula com todas as secretarias e órgãos municipais, captando informações de interesse da população e divulgando-as;*
- d) Organiza meios rápidos e práticos de acesso e controle da informação;*

e) *Desempenha outras atribuições que lhe sejam conferidas pelo Chefe de Gabinete, bem como fiscaliza todos os fatos externos que comprometam os interesses do Município, diligenciando junto aos responsáveis diretos por determinada atividade, no sentido de eliminar as irregularidades, porventura, existentes;*

f) *Planeja, coordena e promove a execução de todas as atividades de sua unidade, baseando-se nos objetivos a serem alcançados e na disponibilidade de recursos humanos e materiais para definir prioridades e rotinas;*

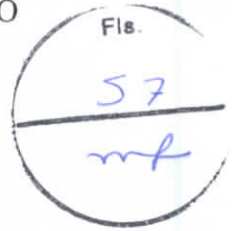
g) *Avalia o resultado dos projetos desenvolvidos, consultando responsáveis de outras unidades para detectar falhas e propor modificações;*

h) *Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos;*

i) *Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

III. Especificações:

a) *Escolaridade: ensino superior completo em Jornalismo, com*



inscrição específica no Ministério do Trabalho - MTb.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provedimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.

d) Referência: 15AI.

e) Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.

f) Responsabilidade Dados Confidenciais: lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.

g) Responsabilidade/Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.

h) Responsabilidade Supervisão: coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores,



dentro da unidade.

(...)

Art. 13 - São atribuições do Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao Consumidor:

Descrição Sumária: Planeja e coordena a execução de todas as atividades da unidade em nível de Divisão, orientando, controlando e avaliando resultados para assegurar o desenvolvimento dos programas de proteção ao consumidor.

II. Descrição Detalhada:

a) Coordena e promove a execução de todas as atividades de atuação relativas ao PROCON, baseando-se nos objetivos a serem alcançados dentro da rotina da divisão;

b) Controla a aplicação dos programas, orientando os executores na solução de dúvidas e problemas, tomando decisões ou sugerindo estudos pertinentes para possibilitar melhor desempenho dos trabalhos;

c) Fiscaliza os estabelecimentos comerciais no Município

COPIA DE ARQUIVO Nº 2014/0004 1-10-15

quanto à obediência dos direitos do Consumidor e, quando necessário, se devidamente autorizado, procede à devida autuação e lavratura de multa;

d) Avalia o resultado dos programas desenvolvidos, consultando responsáveis de outras unidades para detectar falhas e propor modificações;

e) Elabora relatórios sobre o desenvolvimento dos serviços e os resultados atingidos;

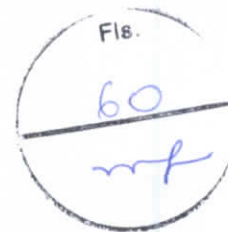
f) Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.

III. Especificações:

a) Escolaridade: ensino superior completo em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

b) Carga Horária: regime integral.

c) Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.



d) *Referência: 15A.*

e) *Iniciativa/Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.*

f) *Responsabilidade Dados Confidenciais: lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.*

g) *Responsabilidade Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.*

h) *Responsabilidade Supervisão: eventualmente, coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade.*

Art. 14 - São atribuições do Diretor do Fundo Social de Solidariedade:

I. *Descrição Sumária: Planeja e coordena a execução de todas as atividades da unidade em nível de Departamento, orientando,*

controlando e avaliando resultados para assegurar o desenvolvimento do Fundo Social de Solidariedade.

II. Descrição Detalhada:

Promove a mobilização da comunidade para atender às necessidades e problemas sociais locais;

b) Auxilia e coordena o Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;

c) Planeja e coordena o levantamento das principais necessidades e aspirações da comunidade;

d) Elabora o levantamento de recursos humanos, materiais, financeiros e outros mobilizáveis na comunidade;

e) Estuda a origem de problemas sociais, encaminhando sugestão de possíveis soluções;

f) Promove iniciativas para valorizar, estimular e apoiar iniciativas da comunidade voltadas para a solução dos problemas locais;

DOCUMENTO DE ARQUIVAMENTO Nº 2019/0004 10 40-10

g) *Articula as relações entre o Conselho Deliberativo do Fundo Social e o Poder Público Municipal ou outras entidades públicas ou privadas;*

h) *Executa outras tarefas correlatas determinadas pelo superior imediato.*

III. Especificações:

a) *Escolaridade: ensino médio completo.*

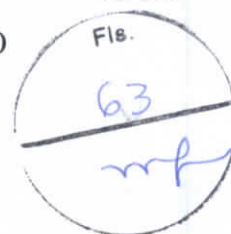
b) *Carga Horária: regime integral.*

c) *Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.*

d) *Referência: 14AI.*

e) *Iniciativa Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.*

0014010004 1-40.ES



f) *Responsabilidade Dados Confidenciais: lida com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.*

g) *Responsabilidade Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.*

h) *Responsabilidade Supervisão: eventualmente, coordena, treina e supervisiona o trabalho desempenhado por outros servidores, dentro da unidade.*

(...)

Art. 17 - São atribuições do Assessor Técnico:

I. *Descrição Sumária: Secretaria nos assuntos técnicos relacionados às unidades da Secretaria, auxiliando no planejamento e coordenação da execução de serviços gerais de secretariado, tais como redigir documentos, ofícios, memorandos e planilhas de natureza média, para atender rotinas pré-estabelecidas.*

II. Descrição Detalhada:

a) *Assessora o Secretário Municipal de Governo e Negócios*

Jurídicos em diversas áreas da Secretaria, prestando subsídio à Coordenadoria, às Assessorias e aos Departamentos, executando outras tarefas correlatas, a critério do superior imediato;

b) Planeja, organiza, controla, supervisiona e assessora a Secretaria em suas diversas áreas;

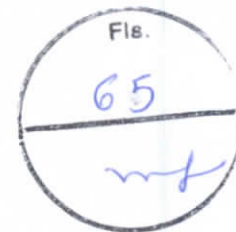
c) Colabora no planejamento organizacional;

d) Executa tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática;

e) Executa outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função;

f) Auxilia a Secretaria, planejando e coordenando a execução de serviços gerais técnicos de secretariado, para atender rotinas pré-estabelecidas;

g) Promove o atendimento das pessoas que procuram a Secretaria e seus departamentos, procurando solucionar os assuntos.



III. Especificações:

- a) *Escolaridade: ensino médio completo.*
- b) *Carga Horária: regime integral.*
- c) *Forma de Provimento: Comissão de livre nomeação e exoneração.*
- d) *Referência: 10AI.*
- e) *Iniciativa Complexidade: executa tarefas de natureza complexa e especializada, que requer conhecimentos técnicos, exigindo capacidade e discernimento para tomada de decisões, constante aperfeiçoamento e atualização; recebe supervisão de superior imediato.*
- f) *Responsabilidade Dados Confidenciais: trabalha com informações, dados e documentos de caráter sigiloso.*
- g) *Responsabilidade Patrimônio: pelos equipamentos, materiais e documentos que utiliza.*
- h) *Responsabilidade/Supervisão: eventualmente, coordena,*

RECEBIDO EM 03/10/2024 ÀS 14:45



Art. 37 da CF

1 (um) Assessor de Comunicação Social 15A-I Comissão

1 (um) Assessor de Gabinete 15A Função

Art. 37 da CF

1 (um) Diretor do Departamento Jurídico-Administrativo 15A

Comissão

*Nº DE CARGOS DENOMINAÇÃO REF. FORMA
DEPROVIMENTO*

1 (um) Diretor do Departamento de Execuções Fiscais 15A

Comissão

*1 (um) Diretor do Departamento de Proteção e Defesa ao
Consumidor (PROCON) 15A Comissão*

*1 (um) Diretor do Fundo Social de Solidariedade 14A-I
Comissão 4 (quatro)*

III. *Junta de Serviço Militar de Itapeva/SP;*

IV. *Tiro de Guerra;*

V. *Instituto de Previdência; e*

VI. *Cooperativa Habitacional.*

-2-

Igualmente transcrevo o cerne da alegação ministerial:

“(…)

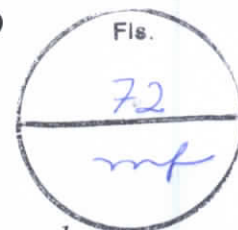
Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às

atribuições de cada cargo. Essa forma de acesso visa garantir, com a obrigatória realização do concurso público, a concretização do princípio da isonomia, assim como a preservação da eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos de livre provimento não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos públicos (...)" (verbis, fls. 18/19).

Entretanto, para defender a constitucionalidade dos dispositivos impugnados, tacitamente o Prefeito agitou a autonomia municipal, por conta das circunstâncias regionais:

REPRODUÇÃO DE QUALQUER MODO É PROIBIDA. O USO DE QUALQUER MODO É PROIBIDO. O USO DE QUALQUER MODO É PROIBIDO.



“(...) Administrações Municipais de médio porte não podem desembocar no bloco monolítico pugnado pelo representante ministerial em sua peça.

(...) trata-se de Poder Executivo de um Município de porte médio, com população de cerca de 100 mil habitantes e orçamento anual de aproximadamente 320 milhões de reais, ou seja, as demandas a serem atendidas são inúmeras, das mais variadas e complexas, exigindo uma estrutura de pessoas e serviços que vai além do corpo ou grupo de servidores detentores de cargo efetivo, passando também pelos servidores comissionados e até mesmo, em algumas circunstâncias específicas, pelos servidores temporários (art. 37, IX, da Constituição Federal).

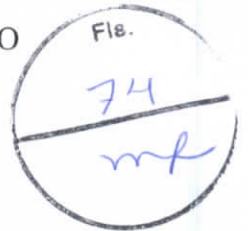
Não é crível que se possa por em funcionamento uma Administração Pública que conte apenas com servidores comissionados, que contem com a confiança direta e irrestrita do Chefe do Poder Executivo. O vínculo de confiança se espraia pelos diversos órgãos integrantes da Administração Pública, sendo de maior ou menor intensidade, à medida que se caminha do centro para a periferia administrativa. Está presente nos

órgãos independentes, mas também se encontra nos órgãos autônomos e superiores (...)" (verbis, fls. 223 e 224).

-3-

O autor se voltou contra os seguintes cargos, todos eles criados para provimento via comissionamento: *Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor **, *Assessor de Comunicação Social*, *Diretor do Fundo Social de Solidariedade* e *Assessor Técnico*.

Inicialmente, como dito desde o relatório, a situação do primeiro deles – *Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor* – já ficou resolvida, porque aquele posto de trabalho **foi**



extinto ainda em meados de 2016, consoante fls. 226 e 228 dos autos, *verbis*: “(...) o Decreto Municipal nº 9.521 de 08 de dezembro de 2.016 extinguiu o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (...)”.

De sorte que, exatamente como destacado pelo douto parecerista de fl. 250, “(...) [é caso de] extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao inciso IV do art. 3º, do art. 13 e da expressão “Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor” prevista nos art. 19 e 20 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, nos termos do art. 493 c.c. o art. 485, VI do Código de Processo Civil”.

Lembrando que o produto da presente demanda questiona partes de legislação que deu azo à unificação de duas secretarias municipais locais, a de Governo e a de Negócios Jurídicos, também extraio da lei em comento **as atribuições de cada um dos cargos** que continuam em discussão, confira-se a seguir.

Assessor de Comunicação Social: Planeja e coordena a criação e veiculação de informativos, demonstrando os atos, programas, obras, serviços e campanhas do órgão público, realizando peças publicitárias das principais ações da administração, desenvolvendo campanhas educativas, institucionais e de utilidade pública (art. 9º, fl. 4).

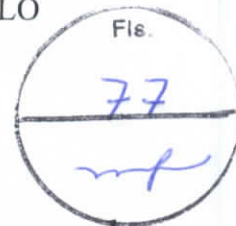
Diretor do Fundo Social de Solidariedade: planeja e coordena a execução de todas as atividades da unidade em nível de Departamento, orientando, controlando e avaliando resultados para assegurar o desenvolvimento do Fundo Social de Solidariedade (art. 14, fl. 8).

Assessor Técnico: Secretaria nos assuntos técnicos relacionados às unidades da Secretaria, auxiliando no planejamento e coordenação da execução de serviços gerais de secretariado, tais como redigir documentos, ofícios, memorandos e planilhas de natureza média, para atender rotinas pré-estabelecidas (art. 17, fl. 10).

-5-

A matéria veiculada na inicial já é conhecida deste Órgão Especial.

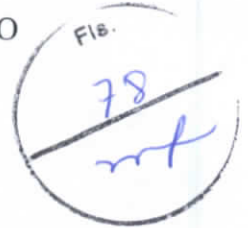
001400004-10.00



Este colegiado vem se manifestando acerca da **prevalência da regra do concurso público para provimento de cargos, somente reservados os cargos em comissão para funções de assessoramento, chefia e direção.**

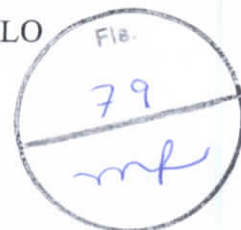
Respeitosamente, uma vez examinados os conteúdos dos cargos em referência (*vide item n. 4 deste aresto*), nos foi dado ver que **todos eles**, sem nenhuma exceção, foram destinados a **atividades meramente burocráticas ou técnicas**, que não exigem para seu adequado desempenho relação de especial confiança, senão a mera obediência e lealdade às instituições públicas, como dever imposto a todo e qualquer servidor.

Outrossim, cabe aqui repetir a surrada lição, de



que a nomenclatura eventualmente adotada para postos de trabalho, com meras referências às expressões do tipo *direção*, *chefia* ou *assessoria*, em termos genéricos (e incompatíveis com a natureza das respectivas ocupações), novamente na esteira do que reiteradamente tem sido deliberado por este Órgão Especial, **não justifica a dispensa do concurso público**, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18^a ed, São Paulo, p. 378).

001400004 3- 40-ES



O Prefeito, nestes autos, defendeu o *status quo* agitando peculiaridades locais, especialmente as dimensões do município, a magnitude de sua honrada e laboriosa população ou mesmo complexidade do quanto realizado pelos servidores. No entanto, ressalvado eventual melhor juízo, estes tópicos não bastam para contornar a orientação da Corte Suprema, na forma do Tema 1010.

As lições dos Tribunais, em sentido diametralmente oposto ao apontado pelo Administrador, acham-se devidamente respaldadas nos arts. 37, incisos II, da Constituição Federal, 111 e 115, II e V c.c. 144, estes da Constituição dos paulistas.

É fato que o art. 144 da Constituição Paulista

concede aos Municípios autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a eles competindo auto organizarem-se por lei orgânica, **de todo o modo desde que eles, os municípios, obedeam** ao disposto na Constituição Federal e ao contido na Constituição Estadual. Aliás, nossa Constituição paulista assim dispõe em seu art. 115:

“Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e

títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

Vale repetir, ainda que os municípios dispõem de autonomia, que é sim outorgada pela Constituição Federal, para se auto-organizarem administrativamente, assim como organizar e manter seu funcionalismo, criar e prover cargos e funções e fixar as respectivas regras, também é igualmente certo que **não podem ultrapassar as**

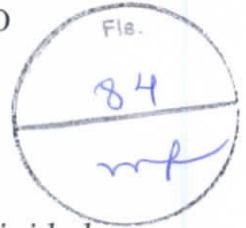
limitações constitucionais já citadas, limitações relativas à igualdade de acesso aos cargos públicos e à obrigatoriedade de aprovação em concurso público para sua ocupação.

Com efeito, não se pode admitir a criação indiscriminada de cargos em comissão ou funções de confiança, que são reservadas a casos específicos.

Sobre o mesmo ponto ainda é caso de acrescentar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, na repercussão geral no RE 1.041.210, de 28 de setembro de 2018, na forma do Tema 1010:

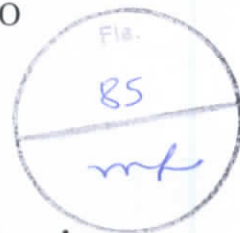
“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o

regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário. 4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e



assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir” (Relator Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018).

Nesta quadra é ainda oportuno remeter à doutrina dos precedentes, depositada no interior do quanto disposto pelo **art. 489, §1º, VI do Cód. de Processo Civil**: se, como neste caso, forem levantados precedentes, desafiar os seus conteúdos reclamaria, para tal mister, a devida fundamentação. Ocorre que aqui, nestes autos, **não há razão para fazer ouvido de mercador para o**



Tema 1010 do STF, daí a sua prevalência, inclusive em respeito a julgados deste mesmo colendo Órgão Especial.

De igual tom ao ora propugnado, acerca do cargo de assessoria de comunicação social, confira-se os atuais julgados deste augusto colegiado: ADI 2107999-51.2018.8.26.0000, relator o e. Desembargador Ferraz de Arruda, j. 17/10/2018; ADI 2044761-87.2020.8.26.0000, relator o e. Desembargador Moreira Viegas, j. 3/2/2021; ADI 2085362-38.2020.8.26.0000, relator o e. Desembargador Xavier de Aquino, j. 2/6/2021 e ADI 2019577-95.2021.8.26.0000, relator o e. Desembargador James Siano, j. 14/7/2021.

Também mais precedentes, agora em relação

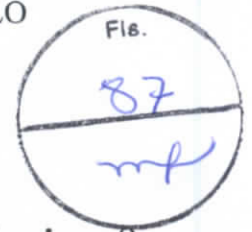
DOCUMENTO CADASTRO COORDENADOR P.F. COI 183418 01/10/2024 14:46:59

ao cargo de assessor técnico: ADI
2085332-03.2020.8.26.0000, relator o e.
Desembargador João Carlos Saletti, j. 9/6/2021; ADI
2060226-39.2020.8.26.0000, relatora
Desembargadora Cristina Zucchi, j. 9/5/2021; ADI
2072492-58.2020.8.26.0000, relator o e.
Desembargador James Siano, j. 24/3/2021.

E igualmente em relação ao cargo de Diretor do Fundo de Solidariedade, o Órgão Especial foi recentemente no mesmo sentido, em voto do e. Desembargador Xavier de Aquino, na ADI 2085362-38.2020.8.26.0000, j. 2/6/2021.

Por tais razões, a procedência é sim de rigor.

DOCUMENTO DE ACESSO PÚBLICO Nº 2014/00004-46-EN



Consoante assim dispõe o art. 27 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999 (sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal), “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. O paradigma se aplica aqui.

Sempre com o mais elevado respeito, no que

tange ao presente processo, não antevimos aqui nenhuma manobra para assegurar a existência de postos em dissonância com o regramento constitucional. Noutras palavras, de conformidade com a orientação que tem prevalecido neste Órgão Especial, a hipótese é de estabelecer que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade se farão produzir ao cabo de cento e vinte (120) dias contados da data deste julgamento. Tal medida permitirá ao Poder Público regularizar sua estrutura funcional de acordo com a nova realidade normativa.

E fica expressamente ressalvada a irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores enquanto estiverem no exercício



Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor” prevista nos art. 19 e 20 da Lei nº 3.083, de 12 de junho de 2010, do Município de Itapeva, nos termos dos arts. 493 c.c. 485, VI do Código de Processo Civil. E na parte vitoriosa pelo mérito, *(iii)* que se observe a modulação de cento e vinte (120) dias contados do dia do julgamento.

COSTABILE-E-SOLIMENE, relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
GABINETE DA DESEMBARGADORA ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS - 8ª
CÂMARA
TutCautAnt 0005425-97.2022.5.15.0000
REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Folha 2
91
mf

8ª Câmara

Câmara

Gabinete da Desembargadora Erodite Ribeiro dos Santos - 8ª

Processo: 0005425-97.2022.5.15.0000 TutCautAnt

REQUERENTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

dw

Vistos, etc.

Trata-se de Execução de Termo de Ajuste de Conduta, na qual o MM. Juízo de origem considerou que houve violação à cláusula 1.2. do TAC:

"Somente admitir servidores em cargos de comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento, como determina o artigo 37, inciso V, da Constituição da República, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa".

Diante disso, aplicou ao reclamado as multas já previstas no TAC e, além disso, determinou a imediata exoneração dos servidores ocupantes dos seguintes cargos: Assistente de Gabinete, Assessor Especial de Governo, Assessor de Comunicação Social, Diretor do Departamento de Assistência à Indústria e Comércio, Diretor do Departamento de Manutenção de Veículos e Diretor do Departamento Jurídico Administrativo.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 011/2022

Itapeva, 05 de abril de 2022.

Senhor Prefeito:

Venho por meio deste solicitar de Vossa Excelência para que encaminhe a relação de ocupantes de cargos de livre nomeação e exoneração, cargo ou função, e que Secretaria estão lotados, bem como encaminhar o Decreto de nomeação, no prazo de 5 dias, a fim de instruir o **Projeto de Lei nº 43/2022**, que organiza sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
GABINETE DO PREFEITO
Recebido nesta data.

08 ABR 2022

Taina Carone
50h07

Exmo. Senhor
MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
DD. Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 054/22

Referência: Projeto de Lei nº 043/2022

Ementa: "ORGANIZA sobre a estrutura da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências." (sic)

Autoria: Prefeito Municipal de Itapeva

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de Lei em que pretende o Prefeito Municipal organizar a estrutura da Secretaria Municipal de Relações Institucionais, dispondo, para tanto, sobre as atribuições do Secretário Municipal, as competências da Secretaria, sua estrutura e criação de cargos de provimento em comissão que a integrarão.

Segundo a mensagem, a Secretaria Municipal de Relações Institucionais, resultante da cisão da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos realizada pela lei municipal 4627/2022, é composta pelo Secretário Municipal, Assessoria de Comunicação Social e Assessoria Especial de Governo. Contudo para melhor cumprimento das funções do órgão, faz-se necessária a criação de cargos e funções comissionados e a *"organização e especialização da pasta, de forma que possa exercer-se a coordenação político-institucional, estrutura de apoio ao Gabinete do Prefeito Municipal e da Vice-Prefeita, em assuntos relacionados às ações do Governo"*.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 043/2022 foi lido em Plenário na 16ª Sessão Ordinária, ocorrida em 01/04/22, e posteriormente submetido à análise deste Departamento para elaboração de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

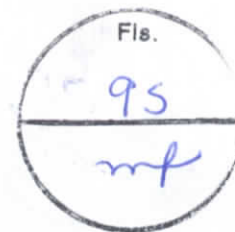
A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização administrativa, bem como a estruturação de órgão e criação de cargos municipais reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112.

³ **Constituição do Brasil Interpretada**. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V. as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

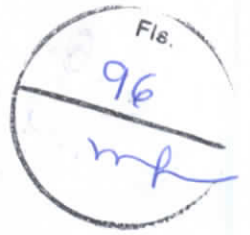
Nota-se da leitura dos dispositivos que o ordenamento jurídico pátrio estabelece como regra geral para investidura em cargo público a prévia aprovação em concurso de provas ou provas e títulos, exigência esta que se reveste de caráter ético e moralizador, garantindo o mérito dos candidatos e o respeito a vários princípios constitucionais, dentre eles o da igualdade e o da impessoalidade⁴.

Os cargos de provimento em comissão, assim como as funções de confiança, exceções à regra do concurso público, são possíveis desde que estejam vinculadas ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia ou assessoramento. Por oportuno, cumpre observar que embora o cargo comissionado e a função de confiança possuam a característica comum de livre nomeação e exoneração, eles não se confundem.

Ao passo que os cargos de provimento em comissão são unidades autônomas de atribuições previstas na estrutura organizacional, as funções são acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência a correlação de atribuições.

A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 3º, define o cargo público como “o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor”. Já a função consiste num encargo de direção, chefia e assessoramento, conferido a servidor ocupante de cargo efetivo cujas atribuições

⁴ CUNHA JR, D.; NOVELINO, M. *Constituição Federal para concursos*. 2.ed. JvsPodium: Bahia, 2011.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

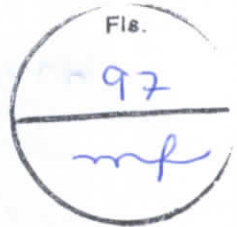
Diante do contexto apresentado, observa-se que os cargos e funções a serem criados pelo projeto de lei nº 043/22 são incompatíveis com os dispositivos constitucionais, já que não se enquadram na exceção à regra do concurso público porquanto apresentam, todos eles, **atribuições genéricas e/ou técnicas, burocráticas e operacionais**. Senão vejamos.

Conforme se extrai do artigo 6º do projeto, as atribuições do **Assessor Especial Executivo** são especialmente **genéricas**, competindo a eles assessorar politicamente o Prefeito e auxiliar na tomada de decisões, bem como assessorá-lo na definição de metas na gestão e acompanhá-lo em atividades externas.

O mesmo ocorre com o cargo de **Assessor para Políticas Públicas Sociais**, previsto no artigo 7º, a quem competirá única e **genericamente** assessorar o gabinete da Secretaria em relação à formulação, implantação e monitoramento de políticas públicas voltadas à diminuição da vulnerabilidade social e desenvolver *outras atividades*.

A função de **Coordenador Setorial e de Planejamento Estratégico** tem como atribuições coordenar conselhos municipais e assessorar o secretário em assuntos de natureza política, chefiar administrativamente os servidores ligados à Secretaria, desenvolver atividades de apoio ao Secretário, responsabilizar-se pela comunicação do gabinete com as demais instâncias administrativas, bem como sistematizar informações e dados.

Nota-se que tais atribuições, quando não genéricas, são **estritamente técnicas e burocráticas**, o que desautoriza a natureza comissionada do cargo. Ademais, embora preveja a função de “chefiar administrativamente servidores” a mensagem do projeto esclarece que não há outros servidores administrativos lotados na Secretaria, na medida em que ela será composta pelos cargos comissionados descritos no projeto, os quais são ligados diretamente ao Prefeito ou Secretário. Portanto, parece não haver servidores a quem o coordenador setorial chefiar.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Segundo a Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo é exercido pelo Prefeito⁷, auxiliado pelos Secretários e cabe ao Vice-Prefeito substituir o titular do Poder em caso de licença ou impedimento, sucedê-lo em caso de vaga⁸ e auxiliá-lo em missões especiais se por ele convocado⁹.

É bem verdade que a Lei Orgânica Municipal permite que sejam conferidas outras atribuições ao Vice-Prefeito, contudo, foge a esta signatária a existência de lei municipal que atribua a esse agente político outras funções específicas, bem como estruture um gabinete de serviços provido de atribuições próprias. Deste modo, não havendo previsão legal de que seja de competência do Vice-Prefeito elaborar, implantar e/ou monitorar políticas públicas não parece adequada a criação de um cargo comissionado para assessorá-lo em tais atividades.

O que se nota, portanto, da análise das atribuições de todos os cargos e funções a serem criados pelo projeto é que de fato nenhum deles apresenta os requisitos necessários para se enquadrar na exceção constitucional que permite a livre nomeação e exoneração.

Embora na descrição das atribuições estejam presentes as expressões “assessorar”, “coordenar” e “chefiar”, o que se vê é **que foram enumeradas atividades técnicas, burocráticas, operacionais e genéricas** que não exigem para seu desempenho a necessária relação de confiança que justifique o comissionamento, mas tão somente a ética que se espera de qualquer servidor público.

Desta forma, os cargos e funções a serem criados contrariam o que dispõem os artigos 111, 115, incisos II e V, da Constituição do Estado de São Paulo, e artigo 37, *caput* e incisos II e V, da Constituição Federal, este inclusive tema de

⁷ Art. 53. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

⁸ Art. 58. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

⁹ Art. 58. § 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00046/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 43/2022

Ementa: Organiza sobre a estrutura da secretaria municipal de relações institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Propôs-se o arquivamento pelo mérito da propositura, entretanto deliberou-se pelo seu prosseguimento. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de abril de 2022.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA
VICE-PRESIDENTE

CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00012/2022

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 43/2022

Ementa: Organiza sobre a estrutura da secretaria municipal de relações institucionais, bem como sobre a criação de cargos e dá outras providências.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Mario Augusto de Souza Nishiyama

PARECER

1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento pelo mérito da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de abril de 2022.

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
ANDREI ALBERTO MÜZEL
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
MEMBRO